



LEI Nº 4.152, DE 21/12/2017.



SANCIONADA

Em 21/12/2017

[Handwritten Signature]
Prefeito Municipal

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARACRUZ, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

§ 1º Ficam incluídos no REFIS ARACRUZ, os créditos decorrentes de tarifas de água e esgoto do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz.

§ 2º Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei:

- I - os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público;
- II – os débitos constituídos e ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio em conta bancária, à disposição do juízo;
- III – as multas punitivas aplicadas por infração à legislação municipal não relacionadas a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 3º Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS ARACRUZ deverão ser consolidados no momento da adesão.

§ 4º O prazo final para adesão ao REFIS ARACRUZ é o dia 10 de abril de 2018.

§ 5º A homologação do ingresso ao REFIS ARACRUZ dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º A adesão ao REFIS ARACRUZ implica:

I - na confissão total dos débitos do contribuinte, seja ele de natureza tributária ou não;

II - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - na confissão irrevogável e irretratável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS ARACRUZ;

V - na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Aracruz, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;

V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;



VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;

VII - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoa física e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos VI e VII;

III - R\$ 30,00 (trinta reais), para débitos com o SAAE.

§ 2º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos requerendo a homologação judicial dos cálculos apurados pela SEMFI, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§ 3º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o dia útil subsequente à adesão ao REFIS ARACRUZ.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei, serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS ARACRUZ e implica na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários

de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

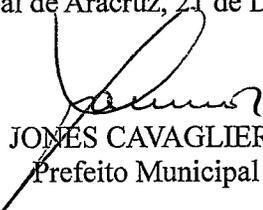
§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto a Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente desconto em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Dezembro de 2017.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal